



Ministério Público do Estado da Paraíba
Colégio de Procuradores de Justiça

Resolução CPJ n. 17/2011

Dispõe sobre a concessão de diárias para os integrantes do Ministério Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, XIX, 151, “a”, e 153, todos da Lei Complementar Estadual n. 97/2010 e pela Lei Complementar n. 58/2003.

Considerando o teor da Resolução n.º 58, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando ser assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira;

Considerando a necessidade de disciplinamento e fixação de critérios objetivos para a concessão e pagamento de diárias aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba;

Considerando o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção

urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede/circunscrição, no interesse do serviço;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), bem como os princípios da economicidade e proporcionalidade, ínsitos à Administração Pública,

RESOLVE fixar critérios e valores para a concessão de diárias aos integrantes do Ministério Público do Estado da Paraíba, observando-se o seguinte:

Art. 1º. Aos integrantes do Ministério Público do Estado da Paraíba (membros e servidores) que se deslocarem, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição, no território nacional ou para o exterior, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção.

§1º. Não é permitido o pagamento de diárias no caso de os deslocamentos ocorrerem dentro do âmbito da região da Grande João Pessoa, integrada pelos Municípios de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

§2º. Nas circunscrições de grande extensão territorial, será permitido o pagamento de diária quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

Art. 2º. Para a concessão de diárias é necessário que o requerimento seja fundamentado, com indicação da data, local e horário previstos para o deslocamento, incluído o retorno, quantidade de diárias e descrição sucinta das atividades a serem executadas no deslocamento e, se for o caso, referência à identificação e programação do evento do qual participará o requerente, demonstrando-se sempre a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público.

§1º. Os requerimentos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça com no mínimo 72 (setenta e duas) horas e no máximo 30 (trinta) dias de antecedência do deslocamento, para fins de viabilizar, sempre que possível, o pagamento antecipado.

§2º. No caso de ser autorizada a prorrogação do deslocamento, o interessado poderá requerer o pagamento das diárias correspondentes ainda no curso do afastamento ou nos 30 (trinta) dias seguintes ao retorno.

§3º. Em situações em que o deslocamento se der sem o pagamento antecipado das diárias, o interessado poderá requerê-las nos 30 (trinta) dias seguintes ao retorno, apresentando tanto o requerimento quanto o relatório de viagem; após este prazo, será cabível apenas o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas por documento fiscal, até o limite das diárias a que o interessado teria direito, por meio de procedimento próprio.

§4º. Nos casos de substituição automática/cumulativa dos membros do Ministério Público, a comprovação do deslocamento ocorrerá através da juntada de termos de audiência ou certidões respectivas.

§5º. As indenizações decorrentes desta Resolução integrarão lista de pagamento organizada pela Diretoria Financeira, observando a ordem cronológica da decisão e a disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição, a qual deverá atender com prioridade os pagamentos de diárias para os deslocamentos previamente deferidos.

Art. 3º. Os valores das diárias fixados na portaria, constantes do Anexo I deste Ato, obedecerão as seguintes normas:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública;

III – o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§1º. Nos deslocamentos que exigirem pernoite, a diária posterior ao último pernoite será contada a partir das 8 horas, computando-se como meia diária a fração superior a 4 horas.

§2º. Os requerimentos de diárias de servidores deverão estar acompanhados do atestado da chefia imediata que comprove o deslocamento da sede em razão do serviço, observando-se, no que for pertinente, as demais regras estabelecidas neste Ato.

Art. 4º. Os servidores que se encontram à disposição do Ministério Público receberão diárias iguais às pagas aos servidores efetivos do *Parquet*, observando-se a similaridade entre as funções desempenhadas.

Art. 5º. O pagamento de diárias a palestrantes, quando for o caso, e outros colaboradores eventuais a serviço do Ministério Público do Estado da Paraíba, poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

Art. 6º. São requisitos para a concessão das diárias:

I – deslocamento feito para localidade diversa de sua sede ou circunscrição territorial;

II – autorização da chefia imediata;

III – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

IV – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão, salvo nos casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 7º. Não se pagará diária:

I – para os Promotores de Justiça que substituam Procuradores de Justiça, quando o fundamento do pedido for a substituição;

II – para os integrantes do Ministério Público que se deslocarem atendendo a convite dos Órgãos da Administração Superior, exceto quando houver autorização expressa e fundamentada do Procurador-Geral de Justiça;

III – para os integrantes do Ministério Público que se deslocarem dentro dos limites territoriais de suas atribuições habituais, compreendendo toda a extensão da Promotoria de lotação, exceto quando o deslocamento importar em necessidade de pernoite, assegurando-se, na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo dia, o ressarcimento das despesas com alimentação comprovadamente realizadas;

IV – para os deslocamentos realizados no âmbito da região da Grande João Pessoa, integrada pelos Municípios de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita;

V – quando a distância a ser percorrida, o objeto da viagem e o deslocamento não exigirem qualquer dispêndio com alimentação, locomoção e hospedagem;

VI – para os deslocamentos dos integrantes para frequentarem cursos de formação, capacitação, especialização, aperfeiçoamento, ou seus equivalentes, salvo se houver prévia convocação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de convocação de que trata o inciso VI do artigo 7º, poderá o Procurador-Geral de Justiça previamente autorizar o pagamento de hospedagem e alimentação em estabelecimentos condignos, bem como proceder a indenização da despesa de locomoção do membro do Ministério Público, devidamente comprovada por nota fiscal, cabendo a Secretaria Geral estabelecer rodízio de participação dos membros para os eventos em que a convocação não seja universal.

Art. 8º. O pagamento de diárias será publicado no Diário Oficial do Ministério Público, mediante divulgação de relatório, contendo a indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo

a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior à do deslocamento, observando-se o que dispuser a lei.

Art. 9º. As diárias, sempre que possível, serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento ou posteriormente a ele, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada ou em virtude de ausência de disponibilidade orçamentária ou financeira.

§1º. Serão de inteira responsabilidade do integrante eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Administração Superior.

§2º. O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos, mediante apresentação, quando for o caso, do comprovante original das despesas realizadas com hospedagem; portarias de designação; termos de audiência; certidões cartorárias; apresentação dos cartões ou comprovantes de embarque; relatório resumido das atividades desenvolvidas durante o deslocamento, acostando, inclusive, os certificados de participação em cursos, congressos, seminários e afins; além de outros documentos que a Administração entender necessários.

§3º. Caberá à Controladoria Interna analisar, fiscalizar e manifestar sobre a prestação de contas do efetivo deslocamento dos integrantes.

Art. 10. Em caso de retorno antes do prazo previsto, as diárias recebidas em excesso deverão ser restituídas no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do retorno à sede da Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria ou Promotoria de Justiça, com a devida justificativa, na forma do art. 153, §2º, da LC 97/2010.

§1º. Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o deslocamento ou houver o creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas neste Ato, as diárias serão restituídas em sua totalidade no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, contado a partir da data do respectivo depósito na conta bancária ou do dia inicial do deslocamento.

§2º. Não havendo restituição no prazo previsto neste artigo, o integrante ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

§3º. Enquanto não cumpridas as obrigações previstas no *caput* deste artigo ou não prestadas contas do efetivo deslocamento no prazo previsto no art. 9º, §2º, fica vedado o pagamento de novas diárias ou reembolsos.

Art. 11. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º. Quando o deslocamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária nacional integral, ressalvada a hipótese do inciso II do artigo 3º deste Ato, quando o valor da diária será reduzido à metade.

§2º. Será concedida diária nacional integral quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional, ressalvada a hipótese do inciso II do artigo 3º deste Ato, quando o valor da diária será reduzido à metade.

§3º. Quando o afastamento do território nacional ocorrer no mesmo dia do deslocamento da sede, não será concedida a diária prevista no § 1º deste artigo.

§4º. Quando o retorno à sede ocorrer no mesmo dia da chegada no território nacional, não será concedida a diária prevista no § 2º deste artigo.

§5º. Quando, no curso do afastamento, por qualquer forma, a despesa com hospedagem for custeada por outro órgão ou entidade, o valor da diária

internacional será reduzido à metade.

Art. 12. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Ato, além do proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias ou da indenização de transporte.

Art. 13. As situações existentes que não se adequarem às disposições deste Ato deverão ser solucionadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Nos casos de informações incompletas que possam dificultar a análise dos pedidos ou que possam caracterizar eventual má-fé do requerente, a Administração poderá solicitar a apresentação de outros documentos que julgar necessários, bem como instaurar sindicância para apuração dos fatos.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. Ficam mantidos os termos da Resolução CPJ n.º 005/2006 (disciplina a substituição cumulativa), inclusive o limite mensal de diárias.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

Alcides Orlando de Moura Jansen
Corregedor-Geral do Ministério Público

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça

Manoel Henrique Serejo da Silva
Promotor de Justiça
convocado

Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça

Maria Salete de Araújo Melo Porto
Promotora de Justiça
convocada

Antônio de Pádua Torres
Procurador de Justiça

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Procurador de Justiça

Marcus Vilar Souto Maior
Procurador de Justiça

José Roseno Neto
Procurador de Justiça

Otanilza Nunes de Lucena
Procuradora de Justiça

Francisco Sagres Macedo Vieira
Procurador de Justiça

Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Procurador de Justiça

Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Procuradora de Justiça



Ministério Público do Estado da Paraíba
Colégio de Procuradores de Justiça

Anexo I
Resolução CPJ n.17/2011

Valor da Diária de Membros do Ministério Público

Cargo	Símbolo	Valor na Paraíba	Valor fora da Paraíba	Valor fora do país (dólar)
Promotor de Justiça	MP-S	324,00	486,00	411,00
	MP-1	364,50	546,75	463,00
	MP-2	405,00	607,50	514,00
	MP-3	450,00	675,00	572,00
Procurador de Justiça	MP-4	500,00	750,00	635,00
SubProcurador de Justiça	MP-4	500,00	750,00	635,00
Procurador-Geral de Justiça	MP-4	500,00	850,00	720,00

Valor de Diária de Servidores do Ministério Público

Cargo	Símbolo	Valor na Paraíba	Valor fora da Paraíba	Valor fora do país (dólar)
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-101	148,00	224,00	189,00
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-102	128,00	190,00	161,00
Oficial de Promotoria-II	MP-SAAF-103	126,00	188,00	159,00
Oficial de Promotoria-I	MP-SAAF-104	112,00	166,00	140,00
Oficial de Diligência-II	MP-SAAF-105	100,00	150,00	127,00
Oficial de Diligência-I	MP-SAAF-106	100,00	150,00	127,00
Agente de Promotoria	MP-SAAF-107	86,00	128,00	108,00

Cargo em Comissão	Símbolo	Valor na Paraíba	Valor fora da Paraíba	Valor fora do país (dólar)
Diretor	MP-DNAI-101 a 105	210,00	264,00	223,00
Assessor-I, Colégio de Procuradores	MP-NACP-201	210,00	264,00	223,00
Assessor-I, Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-301	210,00	264,00	223,00
Chefe de Departamentos	MP-NEAD-401 a 418	196,00	244,00	206,00
Assessor-II de Arquitetura	MP-NEAD-407	196,00	244,00	206,00
Assessor-III de Informática	MP-NAAD-501	165,00	213,00	180,00
Chefe de Divisão, Controle de Pessoal, Vigilância e Serviços, Compras, Preparo e Pagamento de Pessoal.	MP-NAAD-502,503,504,510	165,00	213,00	180,00
Assessor-III, Gabinete do Procurador-Geral, Procurador de Justiça, Imprensa e Cerimonial.	MP-NAGB-601,602,603 e 608	165,00	213,00	180,00
Assessor-VI Militar	MP-AMMP-701	196,00	244,00	206,00
Assessor-VI Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	165,00	213,00	180,00
Assessor-IV, do PGJ, Sub-Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Procurador de Justiça.	MP-NAGB-604 a 607	147,00	162,00	137,00
Assessor-V, do PGJ, Sub-Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Secretário-Geral.	MP-NAAD-512 a 515	106,00	157,00	133,00